



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000705/2007-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.843 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MAXIMINO VALERIANO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intime o recorrente a fim de que apresente laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município que comprove ser portador da moléstia isentiva e a partir de que data. Vencidos a relatora e os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Cleber Ferreira Nunes Leite e Marcelo Freitas de Souza Costa que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário 2003, para modificar o resultado de sua declaração de ajuste/2004 de R\$ 10.085,67 para R\$ 349,63.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos da seguinte fonte pagadora: Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 35.403,77.

O interessado apresentou impugnação ao lançamento, alegando que ficou constatado ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, desde 14/07/2003, por meio de perícia médica do Ministério dos Transportes, conforme comprovam os documentos anexos e que por isso faz jus à isenção do imposto de renda por moléstia grave conforme consta do inciso XIV do art 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992. Requer, assim, a revisão do lançamento e a restituição do imposto de renda pessoa física recolhido indevidamente.

É de se ressaltar que, em 23/12/2009, o processo foi encaminhado à repartição de origem, por intermédio da Diligência DRJ/RJ2/2ª Turma nº 669/2009 (fl.31), para solicitar ao contribuinte a apresentação do original ou cópia, com autenticidade reconhecida em cartório ou por servidor da Receita Federal do Brasil, do Parecer da Junta Médica do Ministério do Transporte que foi publicada em Boletim de Pessoal nº 01, de 15/01/2007 (fl.07), conforme consta da Declaração de fl. 07.

Cumpre, no entanto, informar que o interessado mais uma vez acostou a cópia da Declaração de fl. 07, ao invés que apresentar o Parecer da Junta Médica solicitado na Diligência acima mencionada.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> resta evidente que os rendimentos recebidos pelo interessado do Ministério do Transporte têm a natureza de aposentadoria (Portaria de 09 de junho de 1992, expedida pela Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria Nacional dos Transportes – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem).

=> quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, o interessado somente acostou aos autos a Declaração do Chefe do Serviço de Concessão e Revisão de Aposentadoria da Coordenação Geral de Recursos Humanos, Coordenação de Administração de Pessoal, Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Transportes, informando que, conforme Parecer da Junta Médica do citado Ministério o contribuinte é portador de cardiopatia grave, a partir de 14/07/2003.

Vale mencionar que a supracitada Declaração não se reveste das características de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determina a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.843 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15471.000705/2007-32

Conclui-se, então, que o Sr. Maximino Valeriano da Costa não tem direito à isenção pleiteada por não ter comprovado ser portador de moléstia grave. Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apenas traz meras alegações, repetindo que o documento por ele acostado é idôneo e legítimo para comprovar seu estado de cardiopatia grave.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Novamente em sede recursal o contribuinte alega ter direito a isenção do IR por moléstia grave, contudo não juntou o laudo médico oficial solicitado algumas vezes pelas autoridades fiscais.

Mencione-se que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, verificando que não produz provas do quanto alegado e que também não apresentou documentação que respalde seu guerreado direito, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator

Voto Vencedor

Wesley Rocha – Redator Designado

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.843 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15471.000705/2007-32

Pedimos vênia para divergir do respeitado entendimento esposado pela relatora.

Isso porquê, o caso dos autos comporta exceção para análise do julgamento do Recurso Voluntário, uma vez que fundamentado nos princípios da verdade material e do formalismo moderado que permieam o processo administrativo fiscal, bem como das informações constadas no processo é possível permitir, *in casu*, a intimação do recorrente para que apresente aos autos o laudo médico oficial emitido por serviço público oficial, nos termos da Súmula CARF n.º 63, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser **provenientes de aposentadoria**, reforma, reserva remunerada ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**". Grifei.

Existindo fortes indícios de que a moléstia acometida é passível de isenção, conforme se denota dos autos, e da documentação acostada ao processo pelo recorrente, verifica-se a necessidade de cumprimento formal, requisito imposto pela Lei, a fim de obter a isenção permitida pelo artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei n.º 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)

Assim, há de se possibilitar a juntada pelo recorrente, para que atendendo a resolução desse colegiado, junte aos autos laudo médico oficial, que possa constatar a moléstia acometida, indicando o período que a referida teve início.

Conclusão

Nessas circunstâncias, seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade preparadora para que intime o recorrente, a fim de que apresente laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município que comprove ser portador da moléstia isentiva e a partir de que data a doença foi acometida.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Redator Designado